## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007489-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal** 

Requerente: José Carlos Terroni

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Carlos Terroni propôs a presente ação contra a ré Companhia Paulista de Força e Luz, requerendo: a) a tutela antecipada para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sugerindo o valor de R\$ 20.000,00; c) seja anulada a totalidade do débito em aberto, referentes às contas de energia elétrica apontadas pela ré.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 110/111.

Após nova manifestação do autor às folhas 114/115, a tutela antecipada foi deferida às folhas 121.

A ré, em contestação de folhas 134/157, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o procedimento adotado pela ré encontra respaldo na Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; b) que no dia 29/10/2015, em uma inspeção motivada pela repentina redução do consumo de energia elétrica, realizou vistoria no medidor de energia elétrica instalado no imóvel localizado na Rua Rio Tapajós, nº 451, São Carlos, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 720183569; c) que durante a inspeção, foi encontrada falha no medidor de consumo da unidade consumidora nº 36883999, caracterizada pela queima da bobina de potencial, sob responsabilidade do autor; d) que essa diligência está prevista no art. 77 da Resolução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Normativa nº 414/2010 da Aneel; e) que o TOI tem por finalidade formalizar a constatação de qualquer irregularidade encontrada nas instalações (unidades de consumo) dos usuários de energia elétrica que proporcione faturamento inferior ao real; f) que foram apuradas diferenças no consumo de energia elétrica no período compreendido entre maio/2014 a setembro/2015, tendo efetuado a cobrança somente com relação aos meses de julho/2015 a setembro de 2015; g) que a adulteração constatada pela ré está devidamente comprovada pelo TOI, que tem presunção de legalidade, bem como pelos históricos de consumo, que demonstram uma variação e queda injustificada do consumo durante o período de irregularidade; h) que a quantidade mínima a ser consumida pelo medidor trifásico aparelho utilizado pelo autor – é de 100 kwh e só existe essa possibilidade quando o local estiver desocupado e livre de qualquer equipamento elétrico ligado à rede elétrica; i) que a deficiência do medidor fez com que o consumo não fosse registrado corretamente, provocando prejuízos à ré, que não recebeu o valor integral da energia consumida no imóvel; j) que a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia é totalmente legal, estando amparada no artigo 170, § 1°, II, da Resolução Normativa nº 414/2010, da Aneel; k) que inexistem danos morais a serem indenizados.

Réplica de folhas 181/185.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o autor: a) que a cobrança efetuada pela ré, decorrente da alegada irregularidade na unidade consumidora é indevida; b) que autor, desde junho/2014, está estabelecido com sua empresa na Rua Amazonas, nº 600 e Rua Paraná, nº 40, Jockey Clube, São Carlos; c) que a ré, de maneira unilateral e sem prévia comunicação ao autor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetuou a troca de um medidor de energia elétrica, no antigo endereço do autor (Rua Rio Tapajós, nº 451, Jockey Clube, São Carlos); d) que a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica no atual endereço da autora.

Aduz a ré que durante inspeção realizada no dia 29/10/2015, motivada pela repentina redução do consumo de energia elétrica, realizou vistoria no medidor de energia elétrica instalado no imóvel localizado na Rua Rio Tapajós, nº 451, São Carlos, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 720183569, constatando-se falha no medidor de consumo da unidade consumidora nº 36883999, caracterizada pela queima da bobina de potencial, sob responsabilidade do autor. Sustenta que foram foram apuradas diferenças no consumo de energia elétrica no período compreendido entre maio/2014 a setembro/2015, tendo efetuado a cobrança somente com relação aos meses de julho/2015 a setembro de 2015.

Todavia, a atitude tomada pela ré não observou o crivo do contraditório, uma vez que realizou a inspeção e a retirada do medidor sem qualquer comunicação prévia ao autor a fim de que acompanhasse todo o procedimento.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não produz prova suficiente da existência de irregularidade no medidor de energia elétrica, uma vez que é documento que goza de presunção meramente relativa de veracidade, já que é produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

## **Nesse sentido:**

Apelação. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. 1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2° e 3°, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do CDC. Cabia à ré o ônus de provar a alegada fraude ao medidor por meio de perícia técnica de órgão competente, o que não o fez. 3. A prova da fraude ao medidor é condição para a exigibilidade do suposto débito de energia elétrica, não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral. Inteligência do art. 72, inciso II, da Resolução 456/2000, da Agência Nacional de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Energia Elétrica (ANEEL). 4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não produz prova suficiente da existência de irregularidade e fraude no medidor de energia elétrica, uma vez que é documento que goza de presunção meramente relativa de veracidade, já que é produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do TJSP. 5. O débito decorrente do consumo de energia elétrica constitui obrigação pessoal daquele que efetivamente se beneficiou dos serviços prestados, e não obrigação "propter rem" que acompanha o imóvel, sendo certo que o débito pretérito não pode ser exigido do proprietário que sequer ocupava o imóvel. 6. Diante disso, resta claro que a fraude no relógio medidor e o alegado inadimplemento dela decorrente não ficaram comprovados, sendo mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito de energia elétrica narrado na inicial e a confirmação da tutela antecipada de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, tal como constou da sentença. Recurso não provido (Apelação 0023533-42.2011.8.26.0506 Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2016; Data de registro: 04/10/2016).

Ademais, a autora sustenta que no período em que a ré alegada a acentuada redução no consumo de energia elétrica não mais se encontrava instalada na Rua Tapajós, nº 451, onde se encontrava instalado o medidor que a ré alega que estava com a bobina de potencial queimada, o que explicaria a acentuada redução no consumo de energia elétrica.

Anoto que resoluções de órgãos regulamentadores não possuem força de Lei e não alteram os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial a questão envolvendo a responsabilidade pelo registro a menor por falha do equipamento.

Logo, indevida a cobrança perpetrada pela ré no montante de R\$ 2.476,38.

Por outro lado, a atitude praticada pela ré, de suspender unilateralmente o consumo de energia elétrica do imóvel em que se encontra instalada atualmente a empresa do autor, bem como o apontamento indevido junto ao cartório de protesto ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

## Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DECLARATÓRIA – TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – ENERGIA ELÉTRICA – SUPOSTA FRAUDE – ÔNUS DA PROVA 1 – Ajuizada ação por meio da qual o consumidor afirma que o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) é irregular e retrata fraude inocorrente, é ônus da prestadora de serviço comprovar que a fraude efetivamente ocorreu, assim como o consumo a menor, em atendimento ao disposto no art. 373, inc. II do Código de Processo Civil/15; 2 – A má-fé e a fraude devem ser comprovadas de forma cabal, e não presumidas em razão de uma perícia realizada unilateralmente pelos próprios funcionários da concessionária, sem a verificação judicial ou em contraditório da suposta fraude, e com alicerce em suposições e alegações unilaterais; 3 – Dano moral caracterizado pela necessidade de ajuizar demanda perante o Poder Judiciário, para ver afastada a cobrança decorrente de faturamento indevido, cujo consumo foi apurado administrativamente, sem qualquer prova de fraude no medidor. RECURSO PROVIDO (Apelação 0024436-97.2011.8.26.0079 Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2016; Data de registro: 07/10/2016).

Considerando tratar-se a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerandose, para tanto, a data do indevida suspensão no fornecimento, ou seja, 21/04/2016 (**confira folhas 3, primeiro parágrafo**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.476,40, confirmando-se a tutela antecipada; (ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA